

Acórdão: 17.785/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121001-37
Impugnante: Padaria e Confeitaria 7 de Setembro Ltda.
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155776-76
Inscr. Estadual: 223932705.00-89
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no inc. II c/c § 2º do art. 55 da Lei 6763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco com exclusão das notas fiscais cujas mercadorias não foram comprovadamente adquiridas pela Autuada sendo o imposto apurado pela alíquota devida por cada mercadoria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio de documentos fiscais referentes à aquisição de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei 6763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco com exclusão das notas fiscais cujas mercadorias não foram comprovadamente adquiridas pela Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro na repartição fiscal do livro Registro de Entradas/Saídas de 2003. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei 6763/75. Valor da multa retificado pelo Fisco que aplicou a UFIR vigente em 2004, devendo, no entanto, o valor ser apurado pela UPFMG conforme redação do dispositivo vigente no período.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 - a falta de registro de documentos fiscais, informados à SEF/MG pelos contribuintes remetentes por meio de transmissão de arquivos eletrônicos (SINTEGRA), no livro Registro de Entradas bem como conseqüente saída das mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pelo que exige-se ICMS, MR e MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6763/75;

2 - o extravio de documentos fiscais referentes à aquisição de mercadorias, pelo que se exige a MI prevista no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - a falta de registro na repartição fiscal do livro Registro de Entradas/Saídas de 2003, pelo que se exige a MI prevista no inciso II do artigo 54 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/127.

O Fisco, diante da Impugnação apresentada, intima os remetentes das mercadorias a apresentarem comprovantes de realização das operações, reformulando, a seguir, o crédito tributário, de acordo com o demonstrativo de fls. 146.

Cientificada da reformulação do crédito tributário a Autuada novamente comparece aos autos às fls. 362.

O Fisco, em manifestação de fls. 364/370, requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

É o relatório.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de falta de registro de notas fiscais de aquisição de diversas empresas, verificadas nos exercícios de 2003 e 2004, conforme informações contidas em arquivos magnéticos dos fornecedores, encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais via SINTEGRA, em confronto com os dados do livro Registro de Entradas e, em consequência, apurou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Foi constatado o extravio de documentos fiscais e, ainda, a falta de registro na repartição fiscal do livro Registro de Entradas/Saídas de 2003.

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, II, e 55, II e XII da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 08), Auto de Infração (fls. 02/04) e planilhas contendo a relação das notas fiscais, por fornecedor, não registradas (fls. 29/32) e o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 33), e com o livro Registro de Entradas/Saídas de 2003 não registrado (fls. 34/96) e cópia do livro Registro de Entradas de 2004 (fls. 97/116), onde se verifica a falta do registro das notas fiscais relativas à autuação.

As planilhas contendo a relação das notas fiscais e apuração do ICMS (Planilha 1) e o Demonstrativo do Crédito Tributário (Planilha 2) foram reformuladas às fls. 142/145 e 146, respectivamente, após a impugnação apresentada pela Autuada às fls. 119/127.

Item 1 – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, nos termos citados no item 01 acima, apurou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pelo cometimento desta infração exige-se o ICMS, acompanhado da competente MR, apurado conforme demonstrado na planilha de fls. 142/145.

Inicialmente, lastreou o Fisco para o procedimento fiscal, quanto à presunção de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no parágrafo único do art. 51, da Lei 6763/75:

“Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;”

Após a argumentação da Impugnante de que a presunção trazida pelo citado dispositivo, em razão de seu termo de vigência, não alcançaria as operações objeto de autuação e que estas não haviam ocorrido, o Fisco procedeu à intimação dos remetentes das mercadorias a apresentarem comprovantes de realização das operações, conforme documentos de fls. 150/358. De acordo com as informações prestadas, o Fisco reformulou o crédito tributário, de acordo com o demonstrativo de fls. 146, considerando somente as operações que comprovadamente foram realizadas.

As provas juntadas pela fiscalização não foram ilididas pela Autuada.

Por sua vez o RICMS/02, no seu artigo 194, prevê que o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos e dentre eles a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários. O Fisco, ao confrontar os dados informados pelos fornecedores, mediante SISCNF/SEF – Versão 2.0 (fls. 09/17), com o livro Registro de Entradas da Autuada, identificou a omissão dos registros das notas fiscais relacionadas e, ademais, efetivamente comprovou a realização de operações que não foram devidamente registradas pela Impugnante, aplicando corretamente a legislação, inclusive quanto à apuração da base de cálculo e alíquota, demonstrada na Planilha 1.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para contraditar o feito fiscal.

Item 2 – Extravio de documentos fiscais referentes à aquisição de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigação acessória e principal do contribuinte, relativa ao período de 2003 e 2004, constatou o Fisco que a Autuada extraviou diversos documentos fiscais referentes a operações de aquisição de mercadorias relacionadas na Planilha 1 (fls. 142/145).

Incontroverso o extravio em razão da comprovação pelo Fisco da realização efetiva das operações, o que não foi descaracterizado pela Impugnante.

Pelo cometimento da infração, tipificada no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75, a penalidade prevista é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total das operações, cuja demonstração encontra-se perfeitamente apresentada no Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 146).

Item 3 – Falta de registro na repartição fiscal do livro Registro de Entradas/Saídas de 2003

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigação acessória e principal do contribuinte, relativa ao período de 2003 e 2004, constatou o Fisco que a Autuada deixou de registrar na repartição fiscal o livro Registro de Entradas/Saídas de 2003.

Conforme se verifica nos autos, em que foi anexado o livro Registro de Entradas/Saídas de 2003 (fls. 34/96), a infração está caracterizada, não sendo objeto de contestação pela Impugnante. Entretanto, a multa aplicada, prevista no inciso II do artigo 54 da Lei 6763/75, deve guardar ressonância com a redação do dispositivo vigente à época de sua ocorrência. A obrigação de registro, segundo dispõe o artigo 164 do RICMS/2002, se impõe ao contribuinte anteriormente à utilização do livro fiscal. *In casu*, a obrigação se reporta ao início do exercício de 2003. Assim, a multa devida corresponde a 3 UPEMG vigente em 2003 e não 500 UFEMGs vigente em 2004 conforme foi retificado pelo Fisco às fls. 146.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, na forma do demonstrativo do crédito tributário reformulado de fls. 146 e, ainda, para adequar a MI aplicada por falta de autenticação de livro ao que dispõe o inciso II do artigo 54 da Lei 6763/75, vigente em 01/01/03. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Villela Vianna Neto (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 29/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator